



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000514-90.2024.8.26.0390**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: ---
 Requerido: **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL ALBIERI**

Vistos.

---, qualificado nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* em face do **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o Requerido realizou a contratação do empréstimo de nº --, sem o seu consentimento. Assim requer a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a repetição em dobro do indébito e os danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial, juntou documentos (fls. 1-88).

Decisão ordenando a emenda da inicial. (fls. 89-90).

Emenda Realizada (fls. 93-108).

Despacho expedindo mandado de constatação (fls. 109-110), nos termos do comunicado 02/2017, o qual o oficial de justiça lavrou a presente certidão (fl.115).

Decisão deferindo à gratuidade de justiça, acolhendo a inicial e ordenando a citação da requerida (fl. 118).

O banco requerido foi citado (fl. 123) e apresentou defesa escrita na forma de contestação (fls. 124-155), impugnando a concessão à gratuidade de justiça. Em sede de preliminar, apontou haver ausência de pretensão resistida. No mérito, informou que a contratação é regular, em virtude da assinatura do contrato ter sido realizada com selfie, geolocalização, e depósito em conta de titularidade da parte autora. Juntou documentos. (Fl. 156-237).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 241-333).

Intimados a apresentar provas (fl. 334), a parte Requerida postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl.337), com a Autora deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 338).

É o Relatório. Fundamento e decido.

Antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar a impugnação à gratuidade de justiça levantada pelo Réu, a qual não merece acolhimento.

Consoante o dispositivo no art. 99, §2º, do CPC/15, o juiz somente pode indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos nos autos que indiquem a capacidade financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 1

da parte de arcar com as custas e despesas processuais. Isso porque, à luz do art. 99, §3º, do CPC/15, milita em favor daquele que pleiteia o referido benefício uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira.

Analisando os autos, nada há neles que indique a capacidade do Autor de arcar com custas e despesas processuais. A propósito, o Réu, na sua contestação, nada trouxe aos autos a ponto de infirmar a presunção de hipossuficiência financeira do Autor.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício da justiça gratuita ao Autor, deferida.

No mesmo sentido, a preliminar de inexistência de pretensão resistida não merece acolhida, tendo em vista que o direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ou seja, eventual ausência de tentativa de solução extrajudicial não gera óbice à propositura desta ação.

Por conseguinte, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. O juiz é o destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos.

Entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida, sendo os fatos subjacentes provados documentalmente ou que deveriam assim tê-lo sido, além de se deparar com requerimento por provas não pertinentes à definição do veredito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Quanto ao requerimento de provas, dispõe o art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, promovo o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas que integram e instruem a presente demanda são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória nos autos em epígrafe.

No mérito, o pedido é improcedente!

A relação jurídica das partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia dos autos na legalidade da contratação firmada pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 2

Autora e o Réu, na exigibilidade dos valores descontados no benefício da parte Requerente e a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

Apenas de observar o conteúdo do mandado de constatação de fls. (114-115), percebe-se que a narrativa da parte autora de desconhecimento do contrato de empréstimo consignado se originou da própria abordagem dos advogados.

*"D) A parte autora conhece pessoalmente o(a) advogado(a) constante na procuração?
 R.: Conhece porque os mesmos tiveram visitando-a em sua residência;*

*E) Como a parte autora teve conhecimento dos serviços prestados pelo(a) advogado(a)?
 R.: Teve conhecimento porque vieram em sua casa oferecer os serviços jurídicos de advogados;"*

Afinal, se o desconhecimento era genuíno, como os advogados já sabiam do problema antes mesmo da própria autora?

No presente caso, malgrado a parte Autora/Advogado terem afirmado que o banco requerido está debitando mensalmente determinado valor em seu benefício referente a uma contratação que desconhece, a referida alegação é desprovida de verossimilhança, porquanto não encontra respaldo no conjunto probatório carreado nestes autos.

O Banco Requerido, em contestação, comprovou que a relação jurídica objeto destes autos diz respeito a um contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes de maneira digital.

Comprovou que a parte autora forneceu seus dados pessoais (nome, endereço, etc, documentos) e aceitou os termos e condições da contratação.

O contrato encartado às fls.198-213, demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que contém a assinatura digital da parte Autora, se encontra instruído com os documentos pessoais dela e, também, há uma *selfie* da própria Requerente extraída no momento da contratação.

Observo que a geolocalização capturada no momento da confirmação do contrato (Latitude:-- Longitude: ---), apontou à Rua –, sendo esta, exatamente a mesa rua de residência da parte autora indicada à exordial.

-

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 3

Logo, o requerido comprovou o fato extintivo do direito da parte autora, com esta apresentando réplica genérica, não apontando objetivamente qualquer fraude no documento acostado pelo requerido, nos termos do Art. 430 e 431 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Além do mais, quando intimada a manifestar-se a título de provas, nada Requereu, não desincumbindo-se portanto de seu ônus de apontar a falsidade documental.

"Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos."

"Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado."

Ora, todos os indícios dos autos indicam que a contratação foi verdadeira, havendo contratação digital mediante captura de selfie, com apresentação de documentos pessoais, disponibilização dos numerários em conta, e geolocalização condizente com o endereço da parte autora.

De rigor, portanto, a im procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Por conseguinte, cumpre, aqui, no mais, a condenação do Requerente às sanções previstas em razão da má-fé perpetrada.

A parte autora, única que poderia saber com certeza absoluta que assinou o contrato, adotou conduta incompatível com o direito de litigar, buscando se beneficiar de eventual erro na condução processual para anular contrato que sabia válido, culminando na adequação de sua conduta àquelas tipificadas nos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam:

"Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. [...]" (Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante, 7ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 371).

Denota-se que a Autora pleiteou a declaração de inexistência de débito de contrato existente, tentando usar o processo para conseguir objetivo ilegal de se furta ao pagamento do

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 4

débito contraído e, ainda, enriquecer-se às custas da pleiteada indenização por danos morais.

Trata-se de verdadeiro abuso do direito de litigar, em que a parte, protegida pelo manto da gratuidade da justiça, aventura-se em juízo, de forma irresponsável (já que sabe que a contratação existiu) em descompasso com a boa-fé.

Por fim, **as circunstâncias dos autos também demonstram a responsabilidade conjunta do advogado na litigância de má-fé praticada,** de modo a atrair para ele a solidariedade pelos ônus dela decorrentes.

Nos termos do Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado 15, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, quando constatadas a demanda predatória:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Nesse contexto, a atuação do advogado da parte autora se insere perfeitamente na descrição de litigância predatória, pois conforme observado no mandado de constatação de fls. (114-115), a autora reconheceu que os advogados a procuraram em sua residência para oferecer seus serviços.

Tal conduta configura um claro exemplo de má-fé processual, uma vez que o advogado, ao induzir a parte autora a apresentar uma versão dos fatos claramente contraditória e infundada em juízo, visou manipular o processo em benefício próprio e da parte autora.

É fundamental reconhecer que muitos destes consumidores acabam se tornando alvos fáceis para estes profissionais, que exploram a falta de conhecimento e a fragilidade técnica dos consumidores, prometendo ganhos fáceis, convencendo-os a ingressar em ações judiciais que, na realidade, são infundadas e sem fundamento sólido.

O comportamento do patrono revela uma clara intenção de utilizar o processo judicial de forma abusiva, em desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, comprometendo inclusive, a eficácia do próprio sistema judiciário.

Repita-se, se o desconhecimento era genuíno, como os advogados já sabiam do problema antes mesmo da própria autora?

Há farta jurisprudência que admite a condenação solidária do advogado pelos da litigância de má-fé, conforme vem decidindo o TJ/SP em casos análogos:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Nulidade da sentença não verificada - Presença dos requisitos do art. 489, do CPC - Existência de relatório que, embora breve, descreve o objeto da lide e a providência pelo Juízo determinada - Adoção de uma tese em detrimento de outras apresentadas que implica em apreciação e rejeição, sem configuração de não enfrentamento das questões

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 5

propostas. Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a constatação, junto ao autor com confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Verificação de ausência de contato entre autor e seus causídicos, ora apelantes - Abuso de autoridade e infração ao princípio da jurisdição inerte não configurados - Descabimento de determinação de emenda à inicial - Cerceamento de defesa inexistente, porquanto sequer iniciada a instrução probatória - Atuação dos patronos do autor consistente com a prática de advocacia predatória. Manutenção da determinação de recolhimento das custas e aplicação da pena por litigância de má-fé aos advogados do autor - Precedentes da Corte..." (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.28/03/2023; apelação 1009133-75.2022.8.26.0132;)."

"Indenizatória de danos morais fundada na alegação de inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo ao crédito. Alegada ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC. Comprovação nos autos de encaminhamento de notificação com comunicado de abertura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

de cadastro em nome do autor. Regular a comunicação de negativação. Danos morais não comprovados. Improcedência mantida. Litigância de má-fé do autor e solidariamente ao patrono, advogado Marcelo Gerent, contumaz em ardis processuais e no ajuizamento de ações sem fundamento legal. Apelo improvido, com determinação” (TJSP; Rel. Des. SOARES LEVADA; j.26/08/2019; apelação 1000312-32.2019.8.26.0506; g.n.)”

“Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Extinção do processo por defeito na representação processual mantida - Juízo de Origem que, em atendimento ao Com. CG 2/2017, determinou a localização da autora no endereço indicado na exordial e, posteriormente, o seu comparecimento no Ofício Judicial para confirmação da outorga de procuração e interesse na demanda - Diligências que se mostraram infrutíferas - Verificação de atuação da patrona da autora consistente com a prática de advocacia predatória - Prática de infração criminal que deverá ser apreciada no inquérito policial instaurado e não no presente feito - Manutenção da aplicação da pena por litigância de má-fé à advogada da autora - Precedentes da Corte...” (TJSP; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; j.21/12/2022; apelação nº 1005278-88.2022.8.26.0132).”

“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de apontamento de dívida prescrita perante a Serasa. Débito constante em plataforma digital que tem por objetivo a regularização de dívidas pendentes (“Serasa Limpa Nome”). Fato que, por si só, não se mostra apto a provocar abalo na reputação da autora, que não logrou comprovar, de forma idônea, a suposta negativação indevida. Precedentes da Corte. Mera cobrança de dívida prescrita que não gera dano moral passível de indenização. Litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo em decisão fundamentada. Aplicação da multa também ao patrono da autora, em solidariedade. Advocacia predatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido... Com relação à pena por litigância de má-fé, ela veio com fundamentação adequada, indicando a razão para tanto, e aplicou a pena também ao patrono da autora, reconhecida a litigância predatória, com farta menção a decisões deste Tribunal de Justiça, uma delas, inclusive, oriunda desta Câmara...” (TJSP; Rel. Des. RUYCOPPOLA; j.31/05/2022; apelação nº 1002508-31.2021.8.26.0400).

Assim, diante dos indícios claros de advocacia predatória evidenciados pelos casos analisados, é inquestionável a possibilidade e a necessidade de imposição de sanções por litigância

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 6

de má-fé solidariamente ao patrono.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por --- em desfavor de **Banco C6 Consignado S/A**, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, neste feito, condeno a parte autora e seu patrono solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Como visto acima, por ter alterado a verdade dos fatos, negando um contrato que realmente entabulou, condeno solidariamente a parte Autora e seu Patrono, litigantes de má-fé, a pagar ao réu multa de 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 80, II, c.c. art. 81, caput, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA GRANADA
FORO DE NOVA GRANADA
VARA ÚNICA

Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro
CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP
Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Deixo expresso que a gratuidade judicial concedida à autora não suspende a exigibilidade dessa multa.

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora sobre os termos desta sentença, notadamente para que tome conhecimento acerca da imposição da multa por litigância de má-fé.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas e paga a multa de litigância, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

Nova Granada, 6 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000514-90.2024.8.26.0390 - lauda 7